



Número: **0093065-13.2014.8.17.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
YASMINN GYOVANNA DA SILVA SOUZA (AUTOR)	JOAO EUTHYMIO DE SOUZA LEAO (ADVOGADO(A)) ABELARDO AUGUSTO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
Seguradora Lider (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12316 4954	09/01/2023 13:28	<a href="#">2563975_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_02</a>	Outros (Documento)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

PROCESSO: 00930651320148170001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YASMINN GYOVANNA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Em atenção ao parecer do Ministério Público, vem a parte Ré ressaltar quanto o **PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ AO CREDOR PUTATIVO**.

O pagamento efetuado e que restará comprovado e a quitação obtida são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:

*"O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor."*

A doura Professora Maria Helena Diniz, em sua obra *Código Civil Anotado*, leciona:

*"I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197).*

**NO CASO, OS BENEFICIÁRIOS ADRIANO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA E O LEONARDO FELIPE MARTINS DE SOUZA APRESENTARAM-SE REVESTIDOS DE CONDIÇÕES QUE FAZIAM PARECER OS VERDADEIROS CREDITORES (OS ÚNICOS 2 FILHOS DO DE CUJUS), DAÍ PORQUE O PAGAMENTO EFETUADO TEM A VALIDADE DE QUE FALA A ILUSTRE MESTRA.**

Vejamos as jurisprudências neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor. 3. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação. 4. Encontra*

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/01/2023 13:28:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010913284158400000120359740>  
Número do documento: 23010913284158400000120359740

Num. 123164954 - Pág. 1

óbice na Súmula n. 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, de questão referente à fixação de honorários advocatícios que não sejam irrisórios ou exorbitantes. 5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1044673 SP 2008/0069494-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/06/2009, undefined)

**AGRADO INTERNO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO.** 1. No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2. Contudo, a seguradora Centauro Vida e Previdência S/A, induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. **4.Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação.** 5. **Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é valido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil.** 6. Sentença de primeiro grau reformada para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. 7. Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó 7. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70056579139, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AGV: 70056579139 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO.** 1. No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2. Contudo, a seguradora induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. **4.Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação.** 5. **Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é valido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil.** 6. Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70056524259, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AC: 70056524259 RS , Relator:

Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

Conforme se verifica, pela teoria da aparência e nos termos do artigo 309, CPC, o pagamento realizado pela apelante é válido, eis que pela documentação apresentada pelo beneficiário à Seguradora, eram estes beneficiários detentor de metade do valor indenizatório, conforme podemos verificar nos dispositivos abaixo:

O art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/01/2023 13:28:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010913284158400000120359740>  
Número do documento: 23010913284158400000120359740

Num. 123164954 - Pág. 2

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, ipsis litteris:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;"

**O que não é justo é que a apelante venha a ser compelida a pagar novamente o que já pagou, agindo com boa-fé, como agiu.**

**Assim a Seguradora em sede administrativa realizou o pagamento no total de R\$ 6.750,00 aos que se apresentaram como únicos filhos da vítima resguardando a parte que caberia a companheira.**

**Vale ressaltar que a certidão de óbito somente informa que a vítima deixou filhos não fazendo referência a quantidade. No entanto OS BENEFICIÁRIOS ADRIANO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA E O LEONARDO FELIPE MARTINS DE SOUZA APRESENTARAM-SE REVESTIDOS DE CONDIÇÕES QUE FAZIAM PARECER OS UNICOS BENEFICIARIOS, INCLUSIVE JUNTARAM DECLARAÇÃO DE UNICOS HERDEIROS:**

**DECLARAÇÃO DE HERDEIROS**

DOCUMENTO 4 "TAN"

(voljamos), para os devidos fins e efeitos de direitos, sob as penas da lei, que tenho (mos) conhecimento de que a vítima Alinea Sílvia de Souza, em razão do acidente de trânsito ocorrido em 30/09/2014, no estado civil de divorciada (solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúva) deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiári(o)s:

NATURALIDADE(ES)	RG	CPF
<u>Leonardo Felipe Martins de Souza</u> Filho	9.233.094	344.944.304-03
<u>Adriano Henrique Martins de Souza</u> Filho	8.169.693	085.095.744-69

Porém a título de justificativa, declaro(jamos) ainda que a vítima não deixou companheira(o) ou (X) deixou companheira de nome: Amanda Janaina.

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício de vontade ou consentimento, o(a)s declarante(s) firma(m) a presente formalmente com 2 (duas) testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa quanto judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros/beneficiários, além dos firmados, que possam reclamar o pagamento da indenização do seguro Dpvat.

Olinda 14/10/14 Leonardo Felipe Martins de Souza  
LOCAL & DATA ASSINATURA DO RECLAMANTE  
Olinda 14/10/14 Adriano Henrique Martins de Souza  
LOCAL & DATA ASSINATURA DO RECLAMANTE

Serv. Téc. de Segs. Ltda. (IEDR)  
LOCAL & DATA ASSINATURA DO RECLAMANTE  
28 NOV 2014 ASSINATURA DO RECLAMANTE  
LOCAL & DATA ASSINATURA DO RECLAMANTE

**PROTOCOLO**

DATA DA ASSINATURA DO RECLAMANTE (TITULAR/HERDEIRO/LEGAADO/ASSISTENTE)  
NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL RG CPF ASSINATURA

1.  
2.  
3.  
4.

**DADOS DAS TESTEMUNHAS**

NOME COMPLETO	RG	CPF	ASSINATURA
<u>Willyme Andrade da Silva</u>	5294988	04580026613	
<u>Adelson José da Silva</u>	1336867	25357428412	

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/01/2023 13:28:41  
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010913284158400000120359740  
Número do documento: 23010913284158400000120359740

Num. 123164954 - Pág. 3

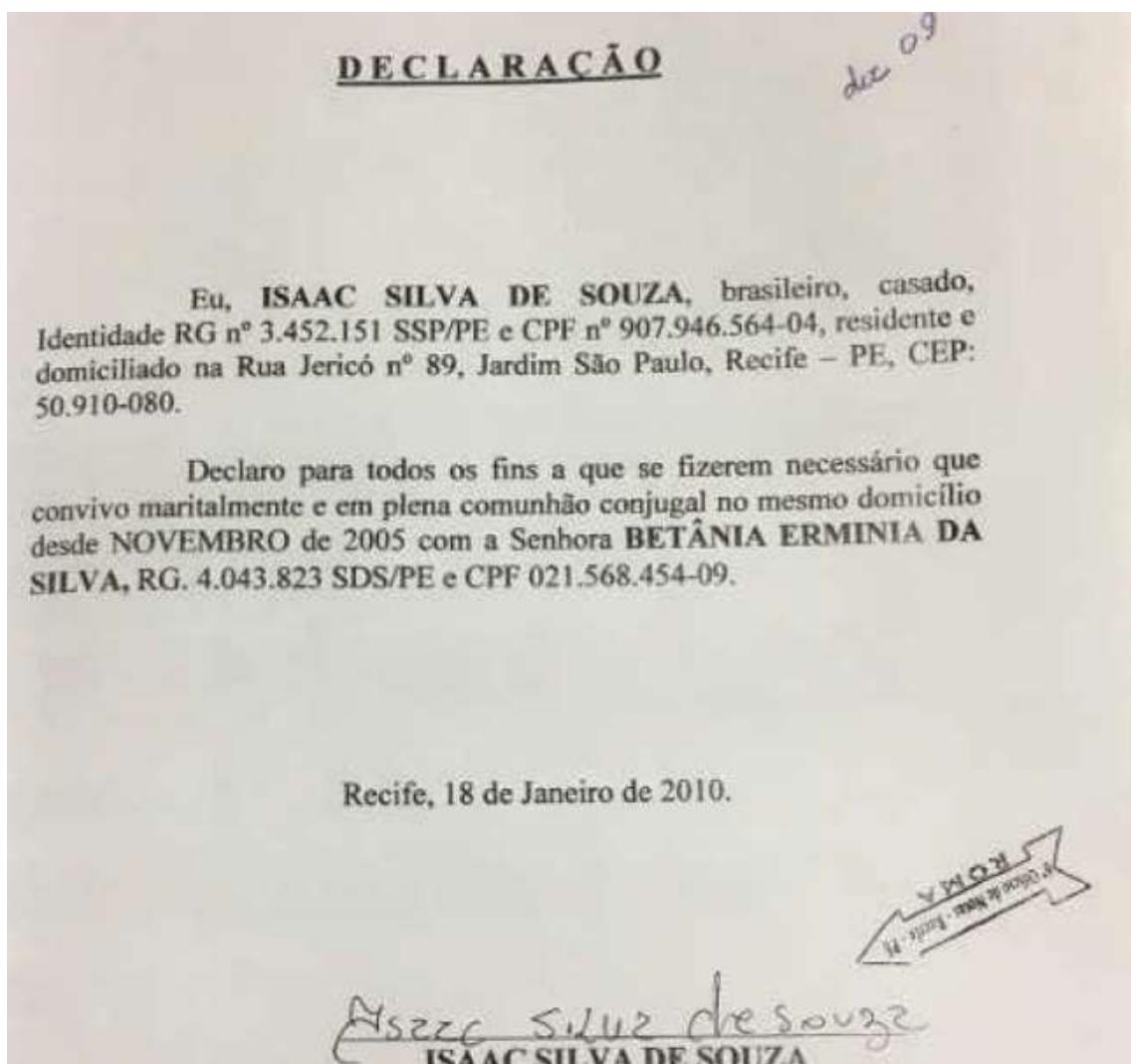
Assim sendo não há valor algum a pagar a autora, haja vista que a cota parte referente aos descendentes foi devidamente paga de boa-fé aos demais filhos da vítima.

**DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO**

Conforme se extrai dos autos é que a Sra. **BETANIA ERMINIA DA SILVA**, mãe da autora, conforme declaração acostada, convivia maritalmente com o de cuius o que obsta o pagamento integral a autora da presente ação.

Verifica-se, que está **NÃO FIGURA NA LIDE COMO AUTORA**, mas deveria, pois se mostra inquestionável que estão presentes todos os elementos da união estável, e assim, é patente que a mesma é sua principal beneficiária.

Assim, na qualidade de convivente do *de cuius*, conforme faz prova a declaração de união estável as fls.18:



Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/01/2023 13:28:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010913284158400000120359740>  
Número do documento: 23010913284158400000120359740

Num. 123164954 - Pág. 4

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que a postulante ora Apelada, não é a única beneficiária e, com isso, não possui direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge/companheiro(a), e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar que a genitora, se enquadra na qualidade de principal beneficiária da vítima, contudo, como não é parte na presente demanda, deverá ser resguardada a sua parte, que como Ex-Companheira de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

Desta forma, ante a comprovada existência da ex-companheira do falecido, como é dela o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral aos autores, deve ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a estes.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de janeiro de 2023.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/01/2023 13:28:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010913284158400000120359740>  
Número do documento: 23010913284158400000120359740

Num. 123164954 - Pág. 5